

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2003

**“Regulamenta o inciso I do art. 7º da CF, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa”.**

**Autor:** Maurício Rands (PT/PE)

**Relator:** Guilherme Campos (DEM/SP)

### I - RELATÓRIO

O nobre deputado Maurício Rands propõe, por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2003, a regulamentação do inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

A proposta estabelece que o empregador somente poderá despedir o empregado em duas hipóteses: (a) havendo “justo motivo objetivo autorizativo da despedida” - aquele relacionado com dificuldade econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa; ou (b) havendo “justo motivo subjetivo autorizativo da despedida” - aquele relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do empregado.

A despedida que não se fundar em nenhum dos citados motivos, pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a conseqüente reintegração, que poderá ser convertida, a critério do empregado, em condenação do empregador à indenização.

O empregador é quem arcará com o ônus da prova da despedida em eventual controvérsia administrativa ou judicial.

O projeto foi despachado inicialmente às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e Cidadania. Após aprovação de requerimento, apresentado pelo Deputado Wellington Fagundes, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi incluída na apreciação da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente analisar as conseqüências econômicas do presente Projeto de Lei.

Ressalta-se, de início, que o Brasil já presencia por longa data um verdadeiro excesso de regulamentação do setor trabalhista. Num estudo, divulgado no final de 2004, realizado pelas universidades americanas de Yale e Harvard, o Brasil foi apontado como o recordista mundial de regulação trabalhista.

Esse excesso de leis enrijece as relações de trabalho, o que contribui para o desemprego e a informalidade, refletindo na economia do país, porque compromete a abertura de empresas e de novos postos de trabalho, afetando investimentos no setor produtivo.

O Projeto, por sua vez, agrega mais uma regulamentação no âmbito das relações trabalhistas ao restringir as hipóteses de despedida do empregado, interferindo diretamente na gestão dos empreendimentos e onerando extremamente os custos de todo o setor produtivo. A medida acaba por engessar ainda mais a relação de emprego, sujeitando o empregador a manter em seu quadro de funcionários um empregado que não atende às necessidades da empresa pelo simples fato de não se enquadrar às hipóteses em que a demissão é permitida.

O Brasil precisa de empresas competitivas. A sobrevivência de uma empresa em um universo de complexa competitividade está intimamente relacionada com a capacidade de atualização dos seus processos produtivos. A empresa apta a competir no mercado, independentemente do ramo de atuação, é fruto, dentre outros fatores, do binômio inovação e produção de baixo custo. A inovação se manifesta como um processo produtivo ordenado e controlado, alcançado pela ação de mão-de-obra qualificada, treinada e capacitada. Já para se ter uma produção de baixo custo, é fundamental que haja adequada exploração dos recursos do país, sejam eles logísticos, geográficos, além de incentivo e desoneração do contrato de trabalho.

Recente estudo elaborado pela Escola de Administração Suíça IMD, uma das cinco principais da Europa, aponta que a posição brasileira no *ranking* de competitividade piorou ao cair da 44ª, no ano passado (2006) para a 49ª neste ano (2007), em uma lista de 55 países.

A alavanca para o desenvolvimento econômico de que necessita o país tem como base a flexibilidade das relações de trabalho, de modo a possibilitar a adaptação das empresas brasileiras aos movimentos do mercado mundial. Um país com empresas competitivas atrai intenções de investimento, gerando abertura de novos mercados e oportunidades de emprego.

O PLP 8/2003 aponta em direção contrária a tudo isso. A estabilidade proposta não se ajusta a um mercado de trabalho heterogêneo e a uma economia que se expande, se moderniza e se torna cada vez mais competitiva e difícil. Pelo contrário, irá restringir a adaptação das empresas às mudanças tecnológicas, além de desestimular o profissional a buscar aperfeiçoamento, inibindo, assim, o crescimento do Brasil e, por conseguinte, seu ingresso à economia internacional.

A medida também se mostra inconveniente por tentar ressuscitar o instituto da estabilidade, que fora substituído pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A regra atual de proteção à relação de emprego, ainda que provisória (artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), mas em consonância com o artigo 7º, inciso I, da Constituição, já tem o condão de inibir a despedida sem justa causa do empregado, ao impor indenização compensatória, paga pelo empregador, de 50% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Outro ponto que merece críticas é a previsão de reintegração como sucedâneo compulsório da despedida imotivada ou sem justa causa, concedendo ao empregado a prerrogativa de escolher entre ser reintegrado ou indenizado. Tal escolha deveria caber ao empregador, em respeito ao seu poder diretivo. A regra viola a liberdade de iniciativa e o poder de comando do empregador.

É notória a preocupação do Governo com a geração de empregos formais e manutenção dos existentes. A solução, no entanto, não está em estagnar as relações de trabalho, garantindo estabilidade plena aos já contratados. O engessamento da legislação trabalhista, ao invés de proteger o trabalhador, agrava ainda mais o desemprego ao desestimular novas contratações em todos os setores de nossa economia.

Por isso, o caminho é tornar atrativa a contratação da mão-de-obra e não impor mais ônus para os empregadores. A economia precisa ser estimulada, empregos precisam ser criados, e isso não ocorre com a adoção de medidas mais severas nas relações de trabalho, como pretende o Projeto.

Cumprido, ainda, destacar, apesar de não ser matéria atinente à apreciação desta Comissão, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O inciso I do artigo 7º da Constituição Federal elege, dentre os direitos dos trabalhadores, a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (grifamos).

Ao proibir demissões, exceto as decorrentes de justa causa ou de relevante motivo econômico, o projeto choca-se com o dispositivo constitucional, o qual pretende regulamentar.

A leitura do dispositivo demonstra que o legislador constitucional quis proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária mediante compensação financeira ao empregado, a ser estabelecida em lei complementar.

Evidencia-se no inciso I, do artigo 7º, da Constituição que (i) está afastada a estabilidade plena e permanente de nosso Direito do Trabalho e (ii) a proteção à relação de emprego se fará por meio de indenização compensatória.

Já o Projeto pretende impedir a despedida do empregado, salvo quando se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo (artigos 3º e 4º), não prevendo a possibilidade de indenização compensatória como determina o artigo 7º, inciso I, do texto Constitucional. Assim, ao pretender, simplesmente, proibir a demissão imotivada, o projeto viola a Constituição Federal.

Dessa forma, conceder estabilidade a todos os empregados, nos termos propostos pela medida, além de inconstitucional, provocará enorme dano para a economia do País, causando muito mais desvantagens do que vantagens para os trabalhadores, diante da fragilidade que causará aos empregadores.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2003, de iniciativa do deputado Maurício Rands (PT/PE).

Sala da Comissão, de novembro de 2007.

Deputado Guilherme Campos  
Relator